

Correio Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Distribuição Gratuita

Sexta - feira, 08 de março de 2013

Ano III * n° 179 www.araguari.mg.gov.br

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

COMUNICADO IMPORTANTE!

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunica que estão abertas as inscrições para o processo seletivo dos candidatos que concorrerão às eleições para Conselheiros Tutelares Gestão 2013/2015.

As inscrições estão sendo realizadas na Casa dos Conselhos, localizada à Rua Luiz Schinoor nº 197, Centro.

Interessados deverão entrar em contato **até o dia 08/03/2013**. O Edital encontra-se disponível na íntegra no sitio www.araguari.mg.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI



LEI Nº 5.125, de 7 de março de 2013.

"Introduz alteração na Lei nº 4.068, de 27 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso IX do art. 83 da LOMA, dando outras providências", alterada que foi pela Lei nº 4.723, de 29 de dezembro de 2010."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.068, de 27 de outubro de 2004, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso IX do art. 83 da LOMA, dando outras providências", alterada que foi pela Lei nº 4.723, de 29 de dezembro de 2010, passa a ter esta redação:

"Art. 4" ...

. . .

- § 4º No caso do inciso VI os contratos poderão ser prorrogados até que se conclua o ano letivo, desde que o prazo total não exceda a vinte e quatro (24) meses."
- Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo em vigência os demais dispositivos da Lei nº 4.068, de 27 de outubro de 2004 e da Lei nº 4.723, de 29 de dezembro de 2010, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de março de 2013.

Raul José de Belém Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI



LEI Nº 5.126, de 7 de março de 2013

"Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros no Município de Araguari, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o serviço de transporte de pessoas por meio de motocicletas no Município de Araguari prestado à comunidade em geral, denominado de mototáxi, nos termos desta Lei.

Art. 2º A concessão para a exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor, tipo motocicleta, dependerá de prévio processo licitatório, na modalidade de concorrência.

- § 1º O Poder Público Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, iniciar o processo licitatório, concluindo-o em até 180 (cento e oitenta) dias.
- § 2º Fica vedado o acúmulo de mais de uma concessão, de serviço de transporte de pessoas por meio de motocicleta, pela mesma empresa ou mototaxista credenciado, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive sob a condição de sócio de qualquer natureza.
- § 3º O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco) anos, atendidos os requisitos legais para tanto.
- Art. 3º A exploração do serviço será feita por empresas legalmente constituídas, segundo o regime jurídico de direito de empresa vigente.
- § 1º A cada empresa concessionária corresponderá um ponto de atendimento devendo este ser devidamente estruturado para acomodação, centralização e organização dos mototaxistas a cuja frente, no leito da via pública rente ao meio-fio serão praticados os estacionamentos das motocicletas, limitando-se ao número máximo de 15 (quinze), devendo as demais utilizar o estacionamento regulamentado de particulares.
- § 2º O ponto de atendimento deverá possuir alvará de licença e funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Araguari.
- § 3º As empresas concessionárias deverão manter o mínimo de motocicletas suficientes para atender a demanda, sendo que estas terão que ser de sua propriedade ou do mototaxista nela cadastrado, ficando estipulado que os atuais mototaxistas, que possuem motos em nome de terceiros, terão o prazo de até 12 (doze) meses, a partir da vigência desta Lei, para fazerem a transferência em definitivo para o nome do concessionário ou mototaxista credenciado.

Art. 4º A empresa particular exercerá a atividade a que for concedida por sua conta e risco, em analogia com o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sendo da sua responsabilidade direta a reparação dos danos materiais, pessoais e morais que advierem do exercício dessa atividade ao Poder Público, ao passageiro e a terceiros, sem prejuízo da responsabilidade solidária do mototaxista, quanto aos danos por ele causados, excluída a responsabilidade, sob qualquer forma e proporção, da Fazenda Pública concedente.





Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Olíro Vieira da Costa Júnior Secretário Municipal de Gabinete

Redação:

Assessoria de Imprensa da Prefeitura Municipal de Araguari

Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054 Tiragem: 1.000 exemplares

Diagramação e impressão:

Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.

CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta - Rua Bias Fortes, 510 -

Centro - Fone 3241-9835 - CEP 38440-008 Araguari, MG - Vencedora do Processo

de Pregão nº 138/2011 - Contrato de Prestação de Serviços: 404/2011.

Postos de distribuição gratuita:

ACIA - Associação comercial e Industrial de Araguari

- Avenida Tiradentes, 35 - Centro

Biblioteca Pública Municipal

- Rua Virgílio de Melo Franco, 11 – Centro

Câmara Municipal de Araguari

- Rua Cel. José Ferreira Alves, 758 - Centro Casa da Cultura

- Rua Cel. José Ferreira Alvez, 1098 - Centro

CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Araguari

- Avenida Coronel Theodolino Pereira de Araújo, 2.374

Controladoria Municipal - Rua Virgílio de Melo Franco, 550 - Centro

Fiemg Unidade Central Sesi Senai

- Avenida Coronel Theodolino Pereira de Araújo, 711

Fórum Dr. Oswaldo Pieruccetti

- Avenida Coronel Theodolino Pereira de Araújo, 860 - Centro Fundação Araguarina de Educação e Cultura (FAEC)

- Rua Brasil Accioly, 360 – Centro

Procuradoria-geral do Município

- Praça Gaioso Neves, 129 - Bairro Goiás

Secretaria Municipal de Administração

- Rua Virgílio de Melo Franco, 550 - Centro

Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios

Praça Sérgio Pacheco s/nº - Bairro Jóquei Clube

Secretaria Municipal de Educação

- Avenida Joaquim Aníbal, 413 – Centro

Secretaria Municipal de Esportes

- Rua Virgílio de Melo Franco, 225 – Centro

Secretaria Municipal de Fazenda

- Praça Gaioso Neves, 129 – Bairro Goiás

Secretaria Municipal de Gabinete

- Praça Gaioso Neves, 129 - Bairro Goiás

Secretaria Municipal de Gabinete - Praça Gaioso Neves, 129 – Bairro Goiás

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- Rua Esplanada de Goiás, 395 – Bairro Goiás

Secretaria Municipal de Obras

- Rua Esplanada da Goiás, 395 – Bairro Goiás

Secretaria Municipal de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico e Turismo

- Rua Esplanada da Goiás, 395 – Bairro Goiás

Secretaria Municipal de Saúde

- Rua Coronel Lindolfo França – 310 – Centro

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - Rua Esplanada da Goiás. 395 – Bairro Goiás

Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social

- Praça Gaioso Neves, 129 - Bairro Goiás

Superintendência de Água e Esgoto (SAE)

- Avenida Hugo Alessi, 50 11 – Centro

Art. 5° O serviço será prestado somente por motociclistas habilitados que tenham completado 21 (vinte e um) anos de idade e contando, no mínimo, com 2 (dois) anos de experiência comprovada através de sua carteira de habilitação na categoria.

§ 1º As motocicletas terão no máximo 8 (oito) anos de uso, comprovado através do seu certificado de registro, devendo ainda apresentar comprovante de aprovação em inspeção técnica semestral, realizada por empresa licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo INMETRO, expedido há menos de 6 (seis)

§ 2º Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição dar-se-á sempre por outra mais nova, com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação.

§ 3º Vencido o limite máximo, a motocicleta deverá ser substituída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e para o cadastramento do novo veículo ou a sua baixa, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado.

§ 4º As motocicletas deverão ter potência de 125 (cento e vinte e cinco) a 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas, com a inscrição "MOTOTAXI" em ambos os lados do tanque de combustível, e nas carenagens laterais a inscrição com o número do cadastro do mototaxista, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente.

§ 5º Os veículos em operação no serviço de mototáxi deverão ser emplacados na categoria de aluguel, no Município de Araguari, devidamente registrados no DETRAN/MG.

§ 6º Para a prestação de serviço deverá ser disponibilizado 2 (dois) capacetes com viseiras, para uso obrigatório do condutor e do passageiro, ambos padronizados na cor amarela, com faixas refletivas.

§ 7º Será permitido o uso, por parte do passageiro, do capacete modelo semiaberto sem a queixeira, desde que possua a viseira, forrado com material tipo lona, napa ou couro, mantendo visível o selo de fabricação, visando oferecer maior possibilidade de higienização do mesmo.

§ 8º As motocicletas serão dotadas com alça de segurança traseira e lateral, bem como protetores de isolamento do escapamento para se evitar queimaduras.

§ 9º As motocicletas deverão usar dispositivo aparador de linhas fixado no guidon, do tipo "corta-pipas" e de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo fixado em sua estrutura.

Art. 6° O mototaxista deverá usar camiseta de mangas longas com cor diferenciada por empresa e o colete de segurança, na cor preta, dotado de dispositivos retroreflexivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo a descrição do nome da empresa concessionária e o número da concessão ou cadastro do mototaxista nas duas extremidades do referido colete, frente e costas, possibilitando a identificação pelos usuários e a facilitação no trânsito.

Parágrafo único. O mototaxista deverá usar crachá padronizado para identificação legível à distância, contendo o nome da empresa prestadora do serviço, nome completo, fotografia atual, número do cadastro, RG, CPF/MF e o tipo

Art. 7° Cabe às empresas credenciadas encarregarem-se de coordenar e identificar todos os seus empregados ou prestadores de serviços a elas vincula-

§ 1º A Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes observará:

I − a conduta do concessionário;

II – as condições eletromecânicas, de higiene, de conservação, de funcionamento e de segurança da motocicleta, além da identificação e caracterização padrão, entre outros julgados necessários;

III – o porte dos originais da documentação e uso dos equipamentos obrigatórios, devidamente identificados e padronizados;

IV – outros que se fizerem necessários, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º O mototaxista que estiver prestando servicos com motocicleta fora das especificações de segurança será impedido de continuar suas atividades e



somente será liberado após a regularização do veículo e ao pagamento de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFRA's.

- § 3º À empresa a qual esteja vinculado o infrator da presente Lei, será aplicada multa equivalente a 50 (cinquenta) UFRA's.
- § 4º Também será aplicada a multa, em igual valor, ao responsável pelo transporte, quando estiver conduzindo o passageiro em desacordo com esta Lei.
- § 5º O condutor que deixar de exercer suas funções na empresa concessionária terá seu cadastro junto à mesma cancelado de imediato, devendo ser comunicado ao órgão competente do Município a devida baixa da placa de aluguel.
- § 6º Fica terminantemente proibida a realização de propaganda em bens públicos, inclusive na modalidade de cartazes ou pichação, sob pena de multa a ser aplicada à empresa vinculada, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFRA's, duplicada em caso de reincidência.
- § 7º As multas de que trata esta Lei, deverão ser duplicadas em caso de reincidência, sendo que a empresa que acumular num período de 12 (doze) meses, 5 (cinco) ou mais infrações, poderá ter cassada a concessão, garantida ampla defesa e contraditório.
- Art. 8º Serão exigências básicas para o motociclista se habilitar à prestação dos serviços de que trata esta Lei:
- I estar devidamente registrado como segurado perante o Instituto Nacional de Seguridade Social INSS;
- II estar cadastrado como autônomo ou microempresário no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Araguari/MG e terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN calculado nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal;
- III cópia autenticada do comprovante de pagamento do imposto sindical do ano vigente em nome do solicitante;
- IV possuir bons antecedentes, comprovados mediante certidão criminal, a ser apresentada no ato do pedido de concessão no órgão competente do Município de Araguari, conforme art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
- V apresentar comprovante atualizado de residência e domicílio no Município de Araguari, renovando esta condição a cada 12 (doze) meses;
- VI apresentar exame psicofisiológico, no setor competente da Administração Municipal, através do SUS (Sistema Único de Saúde) ou clínica especializada indicada pelo Município de Araguari, submetendo-se a novo procedimento a cada 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser afastados pelos concessionários os examinados que se revelarem portadores de moléstias nervosas, contagiosas, ou que for constatado serem alcoólatras, toxicômanos ou fisicamente debilitados, os emotivos acentuados e os portadores de lesão orgânica suscetível de comprometer sua atividade como mototaxista;
- VII comprovar ter sido aprovado em curso especializado, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- VIII certidão emitida pela Justiça Eleitoral comprobatória de ser eleitor no Município de Araguari e estar em dia com as obrigações eleitorais;
- IX declaração de que não possui vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em quaisquer das esferas federal, estadual e municipal;
 - X histórico de habilitação fornecido pelo DETRAN/MG;
- XI apólice de seguro em parcela única anual quitada para o condutor e passageiro da motocicleta, com cobertura para danos pessoais e materiais de terceiros.
- Art. 9º Fica vedada a exploração do serviço de mototáxi nos limites do Município de Araguari e Distritos por veículos não cadastrados pela SETTRANS, independentemente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN/MG.
- § 1º Aos mototáxistas oriundos de outros municípios será permitida tão somente a atividade de desembarque de passageiros e o retorno para o local de origem, sendo vedada de qualquer forma e sob qualquer título a realização de corridas independentes enquanto permanecer nos limites do Município de Araguari.

- § 2º Ao mototaxista que incidir na conduta vedada neste artigo será imposta multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFRA's, e imediata apreensão do veículo.
- § 3º No caso de reincidência, o valor da multa corresponderá a 50 (cinquenta) UFRA's.
- Art. 10. As motocicletas utilizadas no serviço de mototáxi terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será o da agência onde estiverem cadastradas.
- § 1º As motocicletas poderão circular livremente nos limites do Município em busca de passageiros, sendo permitido aos mototaxistas apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais ou rotativos de mototáxi, mediante solicitação dos passageiros.
- § 2º Os mototaxistas somente poderão aguardar passageiros nos pontos regulamentados pela SETTRANS, dentro da área de estacionamento permitido conforme o regulamento.
- Art. 11. O valor da tarifa a ser cobrada pelo serviço de que se trata esta Lei, será aferido por motocímetro ou outro dispositivo aprovado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes SETTRANS, e estabelecido por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, com base em planilha tarifária, observando-se o regulamento.
- Art. 12. Serão cobrados dos condutores cadastrados as seguintes taxas e respectivos valores em decorrência da atividade de que trata esta Lei, as quais ficam instituídas:
 - I Taxa de Cartão de Identificação: 10 (dez) UFRA's;
 - II Taxa de Substituição do Veículo: 10 (dez) UFRA's;
 - III Taxa de Tabela Taximétrica: 10 (dez) UFRA's.
- Art. 13. Pelos eventuais danos materiais, morais e estéticos causados aos usuários do serviço ou terceiros, respondem solidariamente, a empresa concessionária e o mototaxista a ela vinculado.
- Art. 14. O órgão gestor criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da regulamentação desta Lei, mecanismos para atendimento dos usuários, disponibilizando, a partir de então, um número telefônico destinado a reclamações, pedidos, sugestões e denúncias a serem efetuadas por usuários do serviço de mototáxi.

Parágrafo único. O número de telefone de que trata o artigo anterior deverá ser afixado em local visível:

- I na sede das empresas concessionárias;
- II nos veículos destinados ao serviço de mototáxi;
- III nas placas dos pontos base ou rotativos.
- Art. 15. As infrações do disposto nesta Lei e em seu regulamento classificam-se em leve, média, grave ou gravíssima.

Parágrafo único. O valor das multas não poderá ser superior aos valores previstos pela legislação federal referente ao trânsito para infrações classificadas respectivamente como leve, média, grave ou gravíssima.

- Art. 16. O cometimento da infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II-multa;
 - III suspensão da licença;
 - IV cassação da licença.
- § 1º Em caso de reincidência o valor da multa será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.
- § 2º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 3 (três) meses, contado do licenciamento respectivo ou da última autuação ou persistência da mesma infração, o que se der por último.
- § 3º As infrações penalizadas em virtude da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro não poderão ser novamente punidas mediante aplicação desta Lei e do seu regulamento.



- Art. 17. Esta Lei será regulamentada através de decreto do Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.
 - Art. 18. O regulamento deverá definir dentre outros aspectos:
- I a classificação de cada tipo de infração e os valores das multas correspondentes, considerando-se o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao trânsito e ao interesse público;
 - II as infrações sujeitas à suspensão ou à cassação da licença;
 - III o período de suspensão da licença, quando for o caso;
 - IV as taxas exigidas para a outorga da licença;
 - V a forma de fiscalização municipal;
 - VI a criação de um cadastro geral de profissionais de mototáxi.
- Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis de n°s 3.214, de 23 de junho de 1997, 3.275, de 25 de fevereiro de 1998 e 3.357, de 18 de maio de 1999, bem como os Decretos de n°s 019, de 29 de junho de 1999, 019, de 20 de junho de 2000, 051, de 7 de maio de 2001, 056, de 11 de agosto de 2003 e 015, de 29 de março de 2011.
- Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção dos seus dispositivos que instituem tributos, quanto aos quais se aplica o princípio da anterioridade, observado ainda na sua exigibilidade o prazo nonagésimal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de março de 2013.

Raul José de Belém Prefeito

Wanderlei Barroso de Faria Secretário de Trânsito e Transportes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI



LEI Nº 5.127, de 7 de março de 2013.

"Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte remunerado ou vinculado ao trabalho de pequenas cargas em motocicleta, motoneta ou triciclo motorizado."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício da atividade de transporte de pequenas cargas por pessoa física, por pessoa jurídica e por cooperativas em motocicleta, motoneta ou triciclo motorizado depende de licenciamento prévio.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por pequenas cargas objetos, mercadorias, documentos, correspondências, alimentos, medicamentos e animais de pequeno porte e outros compatíveis com a estrutura dos veículos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º As cargas especificadas no art. 1º desta Lei deverão:

I - ser acondicionadas em compartimento ou equipamento próprio, instalado nos veículos e específico para o transporte de carga;

II - ser portadas pelo condutor em bolsa ou mochila.

Parágrafo único. É proibido o transporte de combustíveis, de produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata esta Lei, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, na condição de estarem acondicionados em *side-car*, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 3º O número da licença deverá compor documento específico, emitido pelo órgão gerenciador do trânsito do Município de Araguari, e estar em posse do condutor sempre que ele estiver utilizando o veículo para o tipo de transporte previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II DO VEÍCULO

- Art. 4º O licenciamento previsto nesta Lei deverá ser precedido de vistoria nos veículos a serem utilizados no transporte de pequenas cargas.
- Art. 5º Somente poderá ser utilizado, no transporte de pequenas cargas, o veículo que:
 - I possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- II for dotado de compartimento ou equipamento específico para transporte de carga, de acordo com a regulamentação do CONTRAN;
- III atender ao disposto na regulamentação do CONTRAN, relativamente ao protetor de motor mata-cachorro;
- IV for equipado com aparador de linha antena corta-pipas –, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
- V estar registrado junto ao DETRAN/MG no Município de Araguari na categoria de aluguel.

CAPÍTULO III DO CONDUTOR

- Art. 6º O condutor dos veículos a que se refere esta Lei deverá observar a legislação de trânsito em vigor, especialmente as resoluções do CONTRAN.
- Art. 7º Para o exercício das atividades previstas nesta Lei é obrigatório, para o condutor:
 - I ter completado 21 (vinte e um) anos;
 - II possuir habilitação por, há pelo menos, 2 (dois) anos, na categoria A;
 - III-ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV ter prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito DETRAN –, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro;
- V estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VI ser proprietário, arrendatário ou comodatário de algum dos tipos de veículos mencionados nesta Lei que atenda às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e da regulamentação municipal vigente;
 - VII comprovação da quitação anual da contribuição sindical da categoria;
- VIII estar cadastrado como autônomo ou micro-empresário no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Araguari/MG e terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN calculado nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal.
- § 1º Será negada a inscrição no cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao que dispõe o inciso IV deste artigo, até que sejam excluídos pelo DETRAN.
- § 2º No caso de comodato, previsto no inciso VI deste artigo, o contrato deverá ser celebrado entre o comodante, entendido como tal o legítimo proprietário do veículo e o comodatário, a quem será concedida a titularidade da



licença, devendo ainda ter autenticação das assinaturas das partes.

§ 3º Os documentos necessários para o licenciamento serão definidos na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO IV DA PESSOA JURÍDICA

- Art. 8º À pessoa jurídica, constituída na forma desta Lei para a exploração do serviço de moto-frete, será outorgado licenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações.
- Art. 9º O licenciamento da pessoa jurídica, nos termos desta Lei, estará sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pelo órgão gerenciador de trânsito do Município de Araguari:
 - I dispor de sede no Município;
- II possuir cadastro de pessoa jurídica que exerce atividades no Município de Araguari;
 - III estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.
- § 1º Para o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, a pessoa jurídica deverá apresentar os seguintes documentos:
 - I certidão negativa de débito da Receita Federal;
 - II certidão negativa de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- III certidão negativa de débito de tributos mobiliários e imobiliários do Município de Araguari;
- IV certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- V certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
 - VI alvará de funcionamento e localização;
- VII contrato social ou ato constitutivo, e última alteração, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- VIII relação de condutores cadastrados no órgão gerenciador de trânsito autorizados a conduzir suas motocicletas, com vínculo empregatício comprovado por meio de cópia do Livro de Registro ou fichas de funcionários, ou, na hipótese de cooperativa, apenas a ficha de registro de cooperado;
- IX cópia autenticada do comprovante de pagamento do imposto sindical do ano vigente.
- § 2º As cooperativas estão dispensadas da apresentação do documento previsto no inciso V do § 1º deste artigo.
- Art. 10. A pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão gerenciador de trânsito, sempre que solicitado, relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.
- Art. 11. A licença de pessoa jurídica deverá ser renovada anualmente, mediante o atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e de outros que poderão ser exigidos pelo órgão gerenciador de trânsito.

Parágrafo único. A não renovação da licença no prazo estabelecido implicará, automaticamente, a sua caducidade, e, decorridos 90 (noventa) dias após o vencimento, a mesma será cassada.

- Art. 12. As empresas estabelecidas no Município de Araguari, quer sejam matrizes ou filiais, que desenvolverem a atividade de entrega de forma complementar às suas atividades ou que a oferecerem a seus usuários e/ou clientes, deverão:
- I assegurar-se de que a empresa contratada para a realização desses serviços se encontre em situação regular no cadastro municipal específico, além de ter todos os seus entregadores também cadastrados e com seu registro em dia no órgão gerenciador de trânsito do Município de Araguari;

II - efetuar cadastro nos órgãos municipais, caso faça opção por utilizar equipe própria para entregas, de acordo com as regras previstas nesta Lei para o licenciamento de pessoas jurídicas, cadastrando, também, seus veículos e seus condutores de acordo com os parâmetros exigidos para as empresas especializadas.

CAPÍTULO V DO AUTÔNOMO

- Art. 13. O condutor autônomo:
- I receberá apenas uma licença;
- II deverá apresentar, no ato de inscrição para o licenciamento, o número ou outro documento original que comprove a sua inscrição no INSS;
 - III poderá registrar apenas um veículo para a atividade objeto desta Lei;
 - IV não poderá transferir a outro a licença concedida em seu nome;
- V deverá apresentar comprovação da quitação anual da contribuição sindical;
- VI deverá estar cadastrado como autônomo ou microempresário no cadastro de contribuintes da Prefeitura Municipal de Araguari/MG e terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN calculado nos termos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A não renovação da licença prevista neste artigo após 90 (noventa) dias, contados da data de seu vencimento, implicará seu cancelamento automático.

- Art. 14 Serão cobrados dos condutores cadastrados as seguintes taxas e respectivos valores em decorrência dos serviços de que trata esta Lei, as quais ficam instituídas:
 - I Taxa de Cartão de Identificação: 10 (dez) UFRA's;
 - II Taxa de Substituição do Veículo: 10 (dez) UFRA's.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 15. As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento classificam-se em leve, média, grave ou gravíssima.

Parágrafo único. O valor das multas não poderá ser superior aos valores previstos pela legislação federal referente ao trânsito para infrações classificadas, respectivamente, como leves, médias, graves ou gravíssimas.

- Art. 16 O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:
 - I advertência;
 - II multa;
 - III suspensão da licença;
 - IV cassação da licença.
- § 1º Em caso de reincidência, o valor da multa será progressivamente aumentado, acrescentando-se ao último valor aplicado o valor básico respectivo.
- § 2º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 3 (três) meses, contado do licenciamento respectivo ou da última autuação por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.
- § 3º As infrações penalizadas em virtude da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro não poderão ser impostas novamente mediante aplicação desta Lei e de seu Regulamento.
 - § 4º A multa prevista no inciso II deste artigo terá os seguintes valores:
 - I leve: 15 (quinze) UFRA's;
 - II média: 30 (trinta) UFRA's;
 - III grave: 45 (quarenta e cinco) UFRA's;
 - IV gravíssima: 60 (sessenta) UFRA's.



Art. 17. Quando extinto o período de suspensão da licença, para o reinício das atividades, será exigido do requerente comprovante de realização de curso de reciclagem.

Art. 18. Aplica-se o disposto nesta Lei aos serviços de transporte e entrega realizados em caráter complementar a outras atividades.

CAPÍTULO VII DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 19. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 20. O Regulamento deverá definir dentre outros aspectos:

I - a classificação de cada tipo de infração e os valores das multas correspondentes, considerando-se o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao trânsito e ao interesse público;

II - as infrações sujeitas à suspensão ou à cassação da licença;

III - o período de suspensão da licença, quando for o caso;

IV - o peso, o volume e as dimensões das cargas compatíveis com cada tipo de veículo;

V - a especificação das cargas que poderão ser transportadas em bolsa ou mochila:

VI - a cilindrada, mínima e máxima, permitida para cada tipo de veículo;

VII - as condições para renovação da licença;

VIII - outras condições para o licenciamento da atividade;

IX - a competência para outorgar o licenciamento, para vistoriar os veículos e para fiscalizar a atividade;

X - as taxas exigidas para a outorga da licença;

XI - o prazo máximo para adaptação das atividades de que trata esta Lei e para as atividades por ela abrangidas e que já estejam em funcionamento;

XII - a criação de um cadastro geral de profissionais de moto-frete.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com exceção dos seus dispositivos que instituem tributos, quanto aos quais se aplica o princípio da anterioridade, observado ainda na sua exigibilidade o prazo nonagésimal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de março de 2013.

Raul José de Belém Prefeito

Wanderley Barroso de Farias Secretário Municipal de Trânsito e Transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI



LEI COMPLEMENTAR Nº 087, de 7 de março de 2013.

"Cria os empregos que menciona no quadro de pessoal da Administração Municipal Direta, instituído pela Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, autoriza a contratação de agentes temporários independentemente de processo seletivo simplificado para o preenchimento das vagas, para atuarem nas UBS's - Unidades Básicas de Saúde, UBSF'S – Unidades Básicas de Saúde da

Família, Policlínica, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família e PSM – Pronto-Socorro Municipal, tendo em vista a emergência em saúde pública, dando outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados os empregos públicos a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Administração Municipal Direta, instituído pela Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006:

I − 12 (doze) de Médico Clínico Geral;

II – 2 (dois) de Médico Gastroenterologista;

III – 2 (dois) de Médico Ortopedista;

IV – 4 (quatro) de Médico Psiquiatra;

V - 15 (quinze) enfermeiro;

VI – 20 (vinte) de Auxiliar de Saúde.

Art. 2º Até que se realize o inerente concurso público, ao fundamento do art. 37, IX, da Constituição Federal, do art. 83, IX, da Lei Orgânica deste Município e da Lei nº 4.068, de 27 de outubro de 2004, alterada que foi pela Lei nº 4.723, de 29 de dezembro de 2010, fica a Administração Pública local autorizada a contratar por prazo determinado, independentemente de processo seletivo simplificado, os agentes para ocuparem os empregos criados no artigo anterior, para atuarem nas UBS's - Unidades Básicas de Saúde, UBSF'S - Unidades Básicas de Saúde da Família, Policlínica, NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família e PSM - Pronto-Socorro Municipal, tendo em vista a caracterização da situação de emergência em saúde pública.

Parágrafo único. As contratações reger-se-ão pela Consolidação das Leis do Trabalho, sob os correspondentes salários e jornadas previstos no Quadro de Salários da Prefeitura Municipal, sendo que as demais condições das contratações obedecerão às disposições estabelecidas na Lei Municipal nº 4.068, de 27 de outubro de 2004, modificada que foi pela Lei nº 4.723, de 29 de dezembro de 2010, que regem a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 3° O item quantitativo do anexo VI, da Lei Complementar n° 041, de 30 de junho de 2006, em decorrência dos cargos criados pela Lei Complementa n° 060, de 15 de julho de 2009, e pela presente Lei Complementar, passa a vigorar acrescido das seguintes adequações:

"ANEXO VI EMPREGOS PÚBLICOS – QUANTITATIVO QUADRO PERMANENTE

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	OCUPADOS	
4. Agente Comunitário de Saúde	140		
18. Auxiliar de Enfermagem – PSF	23		
19. Auxiliar de Saúde	100		
37. Enfermeiro	40		
38. Enfermeiro - PSF	22		
75. Médico Clínico Geral	47		
78. Médico Gastroenterologista	04		
79. Médico Generalista - PSF	22		
84. Médico Ortopedista	05		
88. Médico Psiquiatra	09		



Art. 4° Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal os gastos com a execução desta Lei Complementar que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 041, de 30 de junho de 2006, desde que não modificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 7 de março de 2013.

Raul José de Belém Prefeito

Alfredo Paroneto Secretário de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI



RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 018/2013

- De acordo com o parecer conjunto da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e da Procuradoria Geral do Município, RATIFICO a presente Dispensa de Licitação, de acordo com Decreto nº. 003/2005, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MEDICA-MENTOS EM CUMPRIMENTO ÀS ORDENS JUDICIAIS PROFERIDAS NOS AUTOS DOS PROCESSOS CIVEIS Nº 0035.13.000588-3 e 0035.12.014882-6, OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES DAS SOLICITAÇÕES Nº. 0026001 e 0025716 E DAS JUSTIFICATIVAS EXARADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Atue, registre e publique. Araguari - MG, 06 de março de 2013.

Luiz Gonzaga Barbosa Pires Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI



RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 017/2013

De acordo com o parecer conjunto da Assessoria Jurídica do Departamento de Licitações e Contratos e da Procuradoria Geral do Município, RATIFICO a presente Dispensa de Licitação, de acordo com Decreto nº. 003/2005, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM CUMPRIMENTO ÀS ORDENS JUDICIAIS PROFERIDAS NOS AUTOS DOS PROCESSOS CIVEIS Nº 0035.13.000527-1, 0035.13.000.796-2 e 0035.12.015901-3, OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES DAS SOLICITAÇÕES Nº. 0025839, 0025933 e 0025886 E DAS JUSTIFICATIVAS EXARADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Autue, registre e publique.

Araguari - MG, 06 de março de 2013.

Luiz Gonzaga Barbosa Pires Secretário Municipal de Administração



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

ATO DE DECLARAÇÃO DE LICITAÇÃO DESERTA

Processo licitatório nº 8028/2013 Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2013

Fica Declarada como "LICITAÇÃO DESERTA" o processo licitatório acima mencionado que trata do REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUI-SIÇÃO DE 100.000 (CEM MIL) COPOS DE 200ml IMPRESSOS, 100.000 (CEM MIL) TAMPAS SELO ALUMÍNIO / PE 75mm sem impressão, para serem utilizados no envase de água, objetivado a divulgação da qualidade da água distribuída à população através do fornecimento de copos de água impressos com sua logomarca em eventos importantes em função de não comparecer nenhum licitante ao presente certame. Desta forma, determino que seja realizada a devida publicação, inclusive com afixação no quadro de avisos da SAE para conhecimento público.

Araguari – MG, 05 de março de 2013. JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETO -Superintendente - SAE



SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Ratifica o ato de Dispensa de Licitação nº 8072/2013 no caso mencionado. Conforme encaminhamento e requisição interna de Contratação RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, o presente ato de Dispensa de Licitação supra mencionado, que se destina à CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE ADEQUAÇÃO PARA MELHOR DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA SEDE ADMINSITRTIVA DA SAE.

Araguari (MG), 05 de março de 2013. JOSÉ FLÁVIO DE LIMA NETOSuperintendente - SAE





SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO

PUBLICAÇÃO ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS EM VIGÊNCIA COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

QT.	N° ATA/CON	VALOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL	DENTENTOR	MOD. LICIT.	N° LICIT.	Nº PROC.	DESCRIÇÃO
1	12.006	72.790,00	LTDA	PREGÃO	12.007		SUPERMERCADO
2	12.007		JOSÉ HUMBERTO VIEIRA FARIA	PREGÃO	12.005	12.009	FERRAMENTAS
3	12.008	71.700,00	MAURÍCIO FERNANDES BORGES	PREGÃO	12.006	12.010	TORNO E SOLDA
4	12.009	197.400,00	HG COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA ME	PREGÃO	11.026	11.036	TUBOS E CONEXÕES
5	12.010	76.950,00	CONEXSAN COMÉRCIO DE MATERIAS HIDRÁULICOS E	PREGÃO	11.026	11.036	TUBOS E CONEXÕES
6	12.011		ELÉTRICOS LTDA	PREGÃO	11.026	11.036	TUBOS E CONEXÕES
7	12.012	118.900,00	ASPEBRAS BAHIA LTDA	PREGÃO	12.031	12.041	TUBOS
8	12.013	43.752,50	LIMA & PERGHER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	PREGÃO	12.007	12.013	SUPERMERCADO
9	12.014	4.000,00	MM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PREGÃO	12.007	12.013	SUPERMERCADO
10	12.015	15.000,00	TRICARGO DO BRASIL LTDA	PREGÃO	12.003	12.005	TRICICLO
11	12.016	35.800,00	MEGALIMP COMÉRCIO LTDA	PREGÃO	12.007	12.013	SUPERMERCADO
12	12.017	3.490,00	LM COMÉRCIO LTDA	PREGÃO	12.007	12.013	SUPERMERCADO
13	12.018	34.800,00	REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS S/A	PREGÃO	12.009	12.019	BOBINAS PARA COLETOR
14	12.019	69.050,00	PANIFICADORA CARRIJO LTDA	PREGÃO	12.011	12.027	CAFÉ FUNCIONÁRIOS
15	12.020	17.725,00	ACHIMAQ LTDA	PREGÃO	12.012	12.040	ANÁLISES E EFLUENTES
16	12.021	36.950,00	LINHA BORD LTDA ME	PREGÃO	12.014	12.7888	UNIFORMES
17	12.022	107.252,00	GERARDOS BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA	PREGÃO	12.016	12.7922	PNEUS
18	13.001	244.931,40	PEDROCA'S AUTO POSTO LTDA	PREGÃO	12.020	12.7985	CONMBUSTÍVEIS
19	13.002	54.000,00	COMERCIAL LORENA LTDA	PREGÃO	12.019	12.7984	CARTUCHOS
20	13.005	125.800,00	BAHIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	PREGÃO	12.022	12.8000	MATERIAIS CONSTRUÇÃO
21	13.006	221.176,00	OBJETIVO PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA	PREGÃO	12.023	12.8006	HIPOCLORITO
22	13.007	903,50	CONEXSAN COMÉRCIO DE MATERIAS HIDRÁULICOS E	PREGÃO	12.022	12.8000	MATERIAIS CONSTRUÇÃO
23	13.008	89.000,00	PARANÁ VEÍCULOS LTDA	PREGÃO	12.024	12.8009	MANUENÇÃO VIATURAS
24	13.009	150.000,00	AUTOCAM AUTO PEÇAS LTDA	PREGÃO	12.024	12.8009	MANUENÇÃO VIATURAS
25	13.010	234.112,20	MAQSERV PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	PREGÃO	12.017	12.7923	RETROS CASE E RANDON
26	13.011	395.500,00	SERRAS AZUIS ENGENHARIA LTDA	PREGÃO	13.001	13.8023	CBUQ E EMULSÃO
27	13.012	735,00	PREVENÇÃO LABORAÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA	PREGÃO	12.021	12.7997	EXAMES MÉDICOS



Acompanhe

também pela internet!

www.araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI



ERRATA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2013

O presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo do Município de Araguari, para preenchimento de vagas de professor, no uso de suas atribuições, torna público, que foram julgados procedentes os recursos interpostos pela candidatas: Karen Soares Cassiano Moura, Kátia Lúcia Atheniel, Meirilane Aparecida Machado Mota, Rosineide de Carvalho Tenório e Maria Aparecida Cunha.

Assim sendo, após uma nova análise curricular, as recorrentes foram reclassificadas, passando a ocupar as seguintes colocações:

PROFESSOR 1

- 73 Rosineide de Carvalho Tenório
- 74 Meirilane Aparecida Machado Mota
- 80 Karen Soares Cassiano Moura
- 81 Kátia Lúcia Atheniel

PROFESSOR 2 - INGLÊS

02 - Maria Aparecida Cunha

Araguari, 15 de fevereiro de 2013.

Luiz Gonzaga Barbosa Pires Secretário Municipal de Administração



A Prefeitura Municipal de Araguari informa os estabelecimentos abaixo discriminados que, em atenção à Lei Municipal nº 4.688, de 08 de novembro de 2010, É OBRIGATÓRIA a instalação do recipiente com álcool gel antisséptico ou produtos similares, colocados nos lugares de maior circulação, de fácil visualização e acesso:

- Hipermercados, supermercados e mini-mercados;
- Agências bancárias;
- Casas lotéricas;
- Hotéis e pousadas;
- Restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
- Clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, de fonoaudiologia, de nutrição e similares;
 - Hospitais;
 - Pronto-socorro e unidades básicas de saúde;
 - Clubes, salões e similares.

Cuide da sua saúde, afinal, a prevenção ainda é a melhor solução!